

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

22 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Clemente*. — O Oficial de Justiça, *Rui Jorge Mesquita*. 3000210154

## TRIBUNAL DA COMARCA DE MACEDO DE CAVALEIROS

### Anúncio

Processo n.º 233/06.6TBMCD.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Banco Santander Totta, S. A.

Devedora — Cervemac — Cervejas de Macedo, L.<sup>da</sup>

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Macedo de Cavaleiros, secção única de Macedo de Cavaleiros, no dia 16 de Junho de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Cervemac — Cervejas de Macedo, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503026425, com endereço na Zona das Pequenas e Médias Empresas, sem número, Travanca, 5340-296 Macedo de Cavaleiros, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Graciela M. Coelho, com endereço na Avenida de António Domingues dos Santos, 68, sala A A, Edifício Avenidas, 4460-236 Senhora da Hora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

#### Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia, pelas horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

### Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Filipe M. Borges Delgado*. — A Oficial de Justiça, *Mavildia Loureiro*. 3000210161

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

### Anúncio

Processo n.º 5427/04.6TBMTS.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Requerente — Gaiacede — Empresa Trabalho Temp., L.<sup>da</sup>

Insolvente — António Amadeu Ribeiro Ferreira/Ministério Público.

#### Encerramento de processo

Nos autos de insolvência acima identificados em que é insolvente António Amadeu Ribeiro Ferreira, nascido em 15 de Dezembro de 1955, freguesia de Cedofeita, Porto, número de identificação fiscal 161582052, bilhete de identidade n.º 67538690, com endereço na Rua de Guerra Junqueiro, 29, 2.º, 4465-159 São Mamede de Infesta.

Administrador, Dr. Jorge Rúben Fernandes Rego, com endereço na Rua de Álvaro Castelões, 821, S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: o valor da massa insolvente ser insuficiente para satisfazer as contas do processo e as restantes dívidas da massa, nos termos do disposto no artigo 230.º, n.º 1, alínea d), do CIRE.

Efeitos do encerramento: os constantes do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

23 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Canhoto*. 3000210253

## TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

### Anúncio

Processo n.º 896/06.2TBPVZ.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credora — Ramos Sequeira, L.<sup>da</sup>

Insolvente — Alfredo Gomes Ribeiro

No Tribunal da Comarca de Póvoa de Varzim, 4.º Juízo da Póvoa de Varzim, no dia 22 de Junho de 2006, às 15 horas e 57 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Alfredo Gomes Ribeiro, nascido em 4 de Dezembro de 1948, concelho da Póvoa de Varzim, freguesia de Navais, Póvoa de Varzim, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 141926430, bilhete de identidade n.º 3652056, com endereço no Loteamento Social do Fieiro, Rua B, 144, Aguçadoura, 4490-000 Póvoa de Varzim, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Ana Maria de Oliveira Silva, com domicílio na Rua do Campo Alegre, 672, 6.º, direito, 4150-171 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

**Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25 de Agosto de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Cristina Mendes Braz*. — A Oficial de Justiça, *Emília Ramos*. 3000210156

**1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO**

**Anúncio**

Processo n.º 2975/03.9TBSTS-J.

Prestação de contas (liquidatário).

Liquidatária judicial — Paula Peres.

Requerido — Fernando Moreira de Sá e outro(s).

A Dr.ª Luísa Adelaide Vale, juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os falidos Fernando Moreira de Sá e mulher, Lucília Maria Almeida Santos Sá, com residência na Rua do Dr. Aveilino Padrão, 1771, Bairros, Trofa, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da

publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

28 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Luísa Adelaide Vale*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena A. M. S. C. Fernandes*.

1000303168

**2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO**

**Anúncio**

Processo n.º 2220/06.5TBVCT.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Parente & Parente.

Efectivo da comissão de credores — Banco Borges & Irmão, S. A./ Joaquim Cabral dos Santos

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, 2.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 2 de Junho de 2006, às 17 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Parente & Parente, número de identificação fiscal 502279117, com endereço em Senhora da Ajuda, 83, 1.º, esquerdo, 4900-000 Meadela, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor, José Crispim da Silva Parente, com endereço no lugar da Senhora da Ajuda, 83, 1.º, esquerdo, Meadela, 4900-000 Viana do Castelo, e Maria da Conceição Dantas Pinheiro Parente, com endereço no lugar da Senhora da Ajuda, 83, 1.º, esquerdo, Meadela, 4900-000 Viana do Castelo, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, com endereço no Edifício Palácio, sala 210, Rua de Aveiro, 198, Viana do Castelo, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

**Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Julho de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.